

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O projeto de lei em questão propõe a inclusão de um novo artigo que obriga as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde a notificarem a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 8.003/2017, de autoria da Sra. Josi Nunes, que institui a notificação compulsória, para toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.



- PL nº 8.488/2017, de autoria da Sra. Laura Carneiro, que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.
- PL nº 121/2019, de autoria da Sra. Renata Abreu, que dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/06/2019, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Margarete Coelho, pela aprovação deste, e pela rejeição dos PLs 8488/2017, 8003/2017, e 121/2019, apensados e, em 26/06/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 19/11/2019, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 8488/2017, do PL 8003/2017, e do PL 121/2019, apensados e, em 27/11/2019, aprovado o parecer.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O projeto de lei em questão propõe a inclusão de um novo artigo que obriga as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde a notificarem a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Os apensados abordam a mesma temática. O PL nº 8.003/2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, institui a notificação compulsória, para toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, do atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual. O PL nº 8.488/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher. O PL nº 121/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em nossa sociedade, sendo fundamental a implementação de medidas que possam assegurar a proteção e o atendimento adequado às vítimas. Dados estatísticos mostram que uma em cada três mulheres sofre algum tipo de violência ao longo da vida, o que evidencia a urgência de políticas públicas eficientes para combater esse problema.

Experiências internacionais demonstram que a notificação compulsória é uma ferramenta eficaz para monitorar e combater a violência



contra a mulher, permitindo uma resposta mais rápida e coordenada das autoridades competentes. Em países como Espanha e Canadá, essa medida tem contribuído significativamente para a redução dos índices de violência e para a proteção das vítimas.

Nesse contexto, a implementação da notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, trouxe uma mudança relevante no enfrentamento dessa grave questão social. Ao obrigar a comunicação de tais casos, a Lei não só promoveu maior visibilidade e reconhecimento da magnitude do problema, mas também facilitou a intervenção rápida e adequada das autoridades competentes. Esta medida é fundamental, especialmente diante da realidade de subnotificação, que impede uma resposta eficaz e a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à prevenção da violência.

Com a aprovação da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece um prazo de 24 horas para a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, foi preenchida uma lacuna importante na legislação, garantindo maior agilidade na resposta do poder público. Essa Lei, ao determinar a comunicação obrigatória dentro de um prazo curto, visa assegurar uma proteção mais rápida e eficiente às vítimas, contribuindo para a redução da subnotificação e possibilitando ações imediatas para a segurança e apoio das mulheres em situação de vulnerabilidade. No entanto, a Lei nº 13.931 não inclui a notificação ao Ministério Público, o que ainda representa uma área a ser aprimorada para garantir uma abordagem mais abrangente e coordenada no combate à violência contra a mulher.

A aprovação dos projetos de lei sob análise trará importantes avanços para a proteção das mulheres no Brasil, garantindo que os atos de violência sejam devidamente registrados e acompanhados pelas autoridades. As medidas propostas permitirão uma resposta mais rápida e eficaz, aumentando a segurança e o bem-estar das mulheres atendidas nos serviços de saúde.

Assim, propomos a aprovação da matéria, na forma de um substitutivo que define claramente as autoridades destinatárias das



notificações. Acreditamos que deve haver uma prioridade para a autoridade policial especializada em violência contra a mulher, quando disponível. Além disso, defendemos a inclusão do Ministério Público nas notificações.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, e pela aprovação dos apensados, PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018**

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre os destinatários da notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º
.....

§5º A notificação referida no **caput** deverá, preferencialmente, ser destinada à autoridade policial especializada em crimes contra a mulher, quando existente na localidade.

§6º A notificação referida no **caput** também deverá ser destinada ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

